



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.**  
**Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.**

**PARECER JURÍDICO Nº 19/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17/2021**

**CHAMADA PÚBLICA – 001/2021 – SAAE/SIP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO DE FATURAS DE CONTAS DE ÁGUA ADEQUADAS AO PADRÃO FEBRABAN DE ARRECADAÇÃO EMITIDAS PELO SAAE/SIP, PAGO ATRAVÉS DE AGENTES ARRECADADORES, CORRESPONDENTES BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS, AUTOATENDIMENTO EM CAIXA ELETRÔNICO E INTERNET MOBILE.

## **1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA**

Trata-se de Processo Administrativo, em que a CPL direcionou por meio de Chamada Pública para o Credenciamento de Instituições bancárias, conforme objeto identificado acima, para atender as necessidades de arrecadação do SAAE/SIP.

Conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração. Ademais, destaca-se necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do art. 38, inciso VI, *in fine*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.**  
**Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.**

consultiva deste parecer, na medida em que a partir do seu conteúdo é que o SAAE/SIP avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorando, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

Destaca-se que nos autos consta a Solicitação para a referida contratação, apresentando o Memorando nº 017/2021-Setor Financeiro - SAAE/SIP; o Termo de Referência e anexos; Propostas, Cotação e Mapa Comparativo; Dotação Orçamentária; Termo de Adequação Orçamentária; Autuação e Despacho da CPL solicitando Parecer Jurídico a respeito da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Desta feita, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento.

É o breve relatório.

## **2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Inicialmente, cumpre elucidar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.

O próprio **Tribunal de Contas da União** no julgamento do procedimento da Consulta nº TC 016.304/2012-8, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, entendeu que é juridicamente viável a utilização da figura do credenciamento destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços afetos à atividade fim do órgão, tendo por fundamento os artigos 25, 26 e 119 da Lei 8.666/93, ocasião em que destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

(...) Acerca do tema, estamos diante de um falso paradoxo, pois o credenciamento não é licitação (como dito acima, doutrinadores o conceituam como hipótese de inexigibilidade), mas é precedido de edital, no qual todos que cumpram seus requisitos serão considerados vencedores. Segundo Adilson Abreu Dallari o credenciamento é “o ato ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.**  
**Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.**

contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso". Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar, ampliando notavelmente as exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993 (que se resume à justificação do preço e da escolha do contratado)...

O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca todos os interessados em travar ajustes contratuais com ela, desde que satisfeitos os requisitos previamente estipulados, diante da situação de inviabilidade de competição em determinado setor.

De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, a contratação oriunda de credenciamento encontra-se, como dito, inserida na hipótese de inexigibilidade de licitação, pois a inviabilidade de competição se justifica na medida em que a Administração poderia contratar todos aqueles que, preenchendo os requisitos necessários, tenham interesse.

Carlos Ari Sundfeld<sup>1</sup> também reconhece a inexistência de competição diante da figura do credenciamento, ao averbar que este "não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados".

O Tribunal de Contas da União já assentou, no Acórdão nº 0351-06/10-Plenário, que:

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

---

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 42.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.**  
**Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.**

Igualmente, no Acórdão n.º 784/2018- Plenário, voltou à temática para repisar:

Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública.

Mais recentemente, a Corte de Contas, no Acórdão n.º 436/2020 – Plenário, repisou:

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

E neste mesmo acórdão (n.º 436/2020), o relator o deixou assente que, conquanto a jurisprudência do TCU admita o credenciamento como procedimento que, apesar de não previsto na Lei 8.666/1993, “*torna mais eficientes certos grupos de contratações por inexigibilidade de licitação*”, é patente a “*necessidade de garantir a isonomia entre os potenciais interessados*”.

Entendido, assim, o credenciamento como hipótese em que há inviabilidade de competição, diante da ausência de regulamentação legal específica, recomenda-se que, em seu procedimento, sejam observados os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, adaptadas às peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, desde que respeitados os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, o princípio da publicidade, não se vislumbra impeditivo para a referida contratação de serviços bancários por meio de credenciamento.

Quanto a Minuta do Edital, esta cumpre todas as exigências dispostas na Lei em sua minuta, sobretudo em relação às especificidades trazidas no Termo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.**  
**Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.**

de Referência, não havendo, portanto, nenhuma observação a ser feita por parte desta assessoria jurídica.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não encontrou nos autos apresentados o Termo de Autorização de Despesa e Justificativa dos Preços, recomendando-se, assim pela sua posterior juntada para os devidos fins legais.

### **3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Analisando a minuta do contrato apresentado, esta Assessoria Jurídica verificou que há:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com Termo de Referência e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
  
- b) registro das cláusulas necessárias, como: I – o objeto e seus elementos característicos, II – da vigência; III – das obrigações; IV – do custo; V – da responsabilidade; VI – da rescisão; VII – da fiscalização, recebimento provisório e definitivo; VIII – do foro; IX – da publicação; X – das penalidades; XI – do regime de execução; XII – da inexistência de vínculo empregatício; XIII - do fundamento legal; XIV – da vinculação; XV – das disposições finais.

Desta feita, nota-se que a presente minuta abrange todas as cláusulas necessárias, nos termos do art. 55 e 61, da Lei de Licitações. Portanto, não há qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

### **4. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, por essa Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos, nos termos exigidos na Lei n.º. 8.666/93.

No que tange a respectiva minuta do contrato, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da mesma, uma vez que encontra-se em consonância com os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS – S.A.A.E.  
Lei Municipal n.º 06, de 18 Janeiro de 1957.**

mandamentos legais (art. 55 e 61, da Lei 8.666/93), estando apta a produzir seus efeitos legais e jurídicos.

Recomenda-se ainda que sejam juntados aos autos o Termo de Autorização de Despesa e Justificativa do preço, em observância ao disposto no art. 25 e 26, caput, e parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Sem olvidar, recomenda-se que todo o procedimento trazido à colação, esteja devidamente condizente às exigências legais, no sentido de protocolo, autuação, numeração de páginas e publicações.

Por fim, recomenda-se que sejam os autos encaminhados para a respectiva controladoria interna para análise e apreciação.

É este o parecer. S.M.J.

Retorna-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 01 de setembro de 2021.

**JÉSSICA AZEVEDO ROCHA**  
ASSESSORA ESPECIAL MUNICIPAL – SAAE  
OAB/PA 22.696